PROJETO DE LEI

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui o parágrafo 3º, no artigo 1º e o parágrafo 2º, no artigo 18 da lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -Inclui-se o § 3º no Art. 1º

§ 3º- Considera-se Porto inorganizado o constituído de um ou de diversos terminais privativos contíguos, não explorados pela União, existentes fora do porto organizado, mas situados na mesma região municipal onde se localiza o porto organizado, para atender às necessidades da navegação e da movimentação de mercadorias.

Art. 2º- Inclui-se o § 2º no Art. 18.

§ 2º-Existindo porto inorganizado, na região do porto organizado, o órgão gestor de mão de obra será competente para administrar o fornecimento de trabalhador portuário avulso, com as mesmas finalidades expressas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.

JUSTIFICATIVA

Na região amazônica, vem sendo comum a existência de portos inorganizados fluviais que vicejam à margem dos portos organizados, visando fugir das tarifas portuárias cobradas pelos operadores. Contudo, os trabalhadores avulsos não são alcançados pelas garantias e proteções existentes na lei 8.630/93. Com a revogação dos dispositivos celetários pela lei supra citada, fica a necessidade de estender a competência dos órgãos gestores de mão de obra, de intermediar e controlar o trabalho nos portos inorganizados, impedindo a degradação do trabalhador.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2004

EDUARDO VALVERDE

Deputado Federal